



— MINAS GERAIS —

754⁻⁰⁰¹⁻

LEI Nº 432, DE 30/DEZEMBRO/1974.

Institui o Código Tributário do Município de Capinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis, por seus representantes, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

- a - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- c - Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
- d - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e
- e - Contribuição de Melhoria.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável, pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código, ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal, a que se refere o artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos.



Art. 5º - As tabelas de tributos, anexa a este Código, serão revis⁷⁵⁵tas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido / substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Salvo as execuções previstas neste código, todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de Sanções e de medidas de prevenção a represão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartição a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e regulamentares.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos darão assistência técnica ao contribuinte sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar contra a falta dessa assistência.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre / que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Das obrigações tributáveis e do domicílio do contribuinte

Art. 10º - Além de dever de facilitar e colaborar com a ação fazendária fiscal e de outras obrigações previstas nesta lei, cumpre também ao contribuinte, ou responsável pelo tributo, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial:

a - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

b - comunicar a Fazenda Municipal, em quinze dias de sua ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

c - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qual-



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
— MINAS GERAIS —

-003-756

quer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

c - prestar, sempre que solicitado pela autoridade competente, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a / fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de isenção.

Art. 11º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Capítulo V

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 12º - O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações que julgar necessárias ao fiel cumprimento da obrigação tributária, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa de interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível na forma da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos apresentados por contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 13º - Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídos:

- a - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- b - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- c - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;
- d - o inventariante, pelos tributos devidos pelo Espólio;
- e - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos, pela massa falida ou pelo concordatário;
- f - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- g - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de 757 penalidades, às de caráter moratório.

Art. 14º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou tributos:

- a - as pessoas referidas no artigo anterior;
- b - os mandatários, preposto e empregados;
- c - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas Jurídicas de Direito privado.

Capítulo VI

Do Lançamento

Art. 15º - Lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinada a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente determinação da matéria tributária, / cálculo do montante do tributo devido, identificação do contribuinte, e, sendo o caso, aplicação de penalidade cabível.

Art. 16º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão do crédito tributário previstas neste código ou em leis subsequentes.

Art. 17º - O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias ou privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados / por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixa expressamente e data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 18º - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



Art. 19º - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro técnico municipal e declaração apresentada pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - As declarações, sobre cuja a exatidão se manifestará o Órgão Fazendário competente, deverão conter todas as informações necessárias ao conhecimento ao fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 20º - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

a - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentar inexatas, por falsos ou errôneos os fatos consignados;

b - quando, tem prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária.

Art. 21º - Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, determinado, com precisão, a natureza e o montante nos créditos tributáveis a fazenda municipal poderá:

a - exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir o fato gerador de obrigação tributária;

b - fazer inspecções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

c - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d - notificar o contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

e - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando esta providência for indispensável, para a realização de diligências, inclusive inspecções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item "b", os funcionários lavrarão auto de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 22º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por Edital afixado na Prefeitura, por publicação de jornal local mediante notificação direta ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamen-



Art. 23º - Caso tenha havido erro na fixação da base tributária, o 759
Órgão Fazendário competente poderá revê-la e retificá-lo, ainda que os elementos
indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 24º - O lançamento é efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face de superveniência de provas irrecusáveis que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

Art. 25º - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Parágrafo Único - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 26º - O município poderá instituir lucros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculos.

Art. 27º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamento dos tributos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 28º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- a - para pagamento à boca do cofre ou pela rede bancária;
- b - por procedimento amigável;
- c - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre ou através de rede bancária, far-se-á na forma dos prazos estabelecidos neste código, nas leis e em regulamento.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ou através de Rede Bancária, fica o contribuinte sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal do débito, acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a importância devida, até o seu pagamento, sem prejuízo de outras penalidades, expressamente previstas neste código.

Art. 29º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária nos termos da legislação federal em vigor e de regulamento do Poder Executivo.

Art. 30º - Salvo nos casos expressamente previstos, nenhum recolhimento de tributos poderá ser feito sem expedição de guia.



Art. 31º - No caso de fraude de expedição de guia, o servidor que houver subscrito ou fornecido o documento responderá civil, criminal e administrativamente pelo seu ato. 760

Parágrafo Único - Se a fraude for atribuída a contribuinte, responsável ou terceiro, seu autor responderá pelo ato praticado nos termos da legislação federal em vigor,

Art. 32º - Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 33º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 34º - O executivo poderá contratar com Bancos e outros estabelecimentos de Crédito, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim.

Art. 35º - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município.

Art. 36º - Quando o crédito tributário for dividido em partes ou prestações, o pagamento da parcela não faz presunção de pagamento total.

Capítulo VIII

Das Restituições

Art. 37º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, independentemente de prévio projeto, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- a - pagamento indevido ou cobrado a maior;
- b - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento;
- c - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos itens "a" e "b", a restituição / poderá ser feita através de ofício, por determinação do Prefeito e mediante apresentação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processados.

Art. 38º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, na mesma proporção, a correção monetária, os juros e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudi-



casas pela causa asseguratória da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis e correção monetária, a partir de noventa e um (91) dias do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 39º - O direito de pleitear administrativamente a restituição / do tributo ou multa extingue-se em 180 dias, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo.

Art. 40º - Nos demais casos não previstos no artigo anterior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

a - nas hipóteses previstas nos itens "a" e "b" do artigo 37 da data da extinção do crédito tributário;

b - na hipótese prevista no item "c" do artigo 37, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou da em que transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que benegar a restituição.

Art. 41º - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando a medida for considerada necessária pela administração fazendária.

Art. 42º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da prescrição

Art. 43º - Os créditos tributários em geral, inclusive as dívidas / provenientes de tributos, prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício do qual aqueles se tornarem devidos.

Parágrafo Único - A dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve em 3 (três) anos contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 44º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:



- a - a citação pessoal feita ao devedor;
- b - o protesto judicial;
- c - qualquer ato judicial que constitua o devedor em Mora;
- d - qualquer ato inequívoco ainda que extra judicial, que imponha em reconhecimento do débito pelo devedor;
- e - pela concessão de prazos especiais para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o novo prazo prescricional começa a correr da data do ato que tiver ocasionado a interrupção.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 45º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 01 à Constituição de 1967):

- a - o patrimônio, a renda ou serviços da união, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;
- b - os templos de qualquer culto;
- c - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de Instituições de Educação ou de Assistência Social, observados os requisitos estabelecidos em lei federal; e
- d - o livro, o jornal, e os periódicos, assim como o papel destinados a sua impressão.

§ 1º - O disposto no item "a" deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis pertencentes a templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - As instituições de Educação e a Assistência Social somente gozarão da imunidade mencionada no item "c" deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 46º - A concessão de isenções apoiar-se-a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - Entende-se como de caráter pessoal a concessão de isenção a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato da primeira instância administrativa sempre e requerimento /



LEI MUNICIPAL DE 1950
— MINAS GERAIS —

-019-

763

do interessado, seu procurador ou mandatário.

§ 3º - O parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas /
de direito público internas.

Art. 47º - A isenção será obrigatoriamente cancelada, quando /
ocorrer inobservância das formalidades exigidas para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem.

Art. 48º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a /
contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 49º - Constitui Dívida Ativa do Município e proveniente de /
Impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regular /
mente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o pra /
zo para pagamento fixado em lei ou por decisão final proferida em processo regu /
lar.

Art. 50º - Para todos os efeitos legais, considera-se como ins- /
crita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefei /
tura.

Art. 51º - E cerrado o exercício financeiro, a repartição compe- /
tente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por /
contribuinte.

Art. 52º - Mediante despacho do Diretor da Fazenda, poderá ser /
inscrito no correr do exercício mesmo, o débito proveniente de tributos lançados /
por exercícios quando for necessário aca telar-se o interesse da Fazenda.

Art. 53º - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pe- /
la autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

a - o nome dos devedores, e sendo o caso, dos co-responsá /
veis, bem como, sempre que possível, o seu endereço;

b - a origem e a natureza do débito, mencionado a lei tri /
butária respectiva;

c - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de /
mora acrescidos;

d - a data e o número de inscrição;

e - o número do processo administrativo ou de auto de in- /
fração, quando dele se originar a dívida;

f. - exercício ou período a que se referir.



Art. 54º - Serão cancelados, mediante despacho da repartição fazendária, dos débitos fiscais:

764

- a - legalmente prescritos;
- b - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprima valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado, de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 56º - A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa será feita, dentro dos prazos estabelecidos em Edital, mediante extração de guia expedida pela repartição fazendária da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Edital será publicado no Órgão Oficial do Estado, ou então afixado nos locais habituais na Prefeitura para conhecimento público.

Art. 57º - A partir da data da publicação do Edital, com a relação dos devedores inscritos na Dívida Ativa Municipal, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o que ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 58º - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial deverão conter elementos mencionados no artigo 53 desta lei, com a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 59º - As guias para cobrança amigável ou judicial serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão, além dos itens "a", "c", "d", "f", do artigo 53 deste Código, o valor da multa, juros de mora e correção monetária a que estiver sujeito o débito, bem como as custas judiciais, quando a cobrança for por via executiva.



Art. 60º - Ressalvo os casos de autorização legislativa não se /
efetuará o recebimento dos débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispen-
sa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto
neste artigo, é o servidor responsável, obrigado a recolher aos cofres do Municí-
pio, o valor que deixou de receber, sem prejuízo de aplicação da pena discipli-
nar prevista.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, ao servidor /
que reduzir graciosamente, ilegital e irregularmente, o montante de qualquer débito fis-
cal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização do superior.

§ 3º - Salvo no cumprimento de mandato judicial o superior que
permitir ou determinar as concessões previstas neste artigo, responderá solida-
riamente com o servidor subalterno.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança/
executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto
a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão /
encarregado da execução ou pelas autoridades judiciais.

Título II

Das Penalidades

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 62º - Sem prejuízo das disposições sobre infrações e penas/
constantes de outras leis municipais, as infrações a esta lei serão punidas com
as seguintes penas:

- a - multas;
- b - proibição de transacionar com as repartições municipa-
is;
- c - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- d - sujeição a sistema especial de fiscalização;

Art. 63º - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de /
caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum /
dispensa o pagamento do tributo devido acrescido de multas, juros de mora e cor-
reção monetária, sendo o caso.

Art. 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que
tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de de-
cisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, vem a ser/
modificada essa interpretação.



Art. 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal / serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contri-
buente não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude e reincidên-
cia na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tribu-
to, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requeri-
mento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligên-
cia perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada desse re-
querimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tenta-
tivas de infração aos dispositivos desta lei, implica os que a praticarem e res-
ponderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando
sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67º - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de /
uma disposição desta lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena corres-
pondente à infração mais grave.

Art. 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não /
vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena /
relativa à infração que houver cometido.

Art. 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta /
lei será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considerar-se-á reincidência a nova infração /
cometida pela mesma pessoa dentro de cinco (05) anos da data em que transitar em
julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anteri-
or.

Art. 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal /
que, no caso couber.

Seção I

Das Multas

Art. 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou má-
ximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, a autoridade fazendária /
levará em conta a gravidade de infração, os antecedentes do infrator e outras cir-



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
— MINAS GERAIS —

767
-014-

circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 72º - Será multado em até 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo regional o contribuinte que:

- a - praticar ato sujeito a licença, antes de sua expedição;
- b - deixar de fazer inscrição de seus bens e de sua atividade no cadastro técnico municipal;
- c - deixar de fornecer à repartição fazendária fazendária competente, caso esteja obrigado a fazê-lo, dentro dos prazos estabelecidos, informações, documentos, livros ou qualquer outro elemento necessário à caracterização de obrigação tributária;
- d - embaraçar, dificultar ou impedir a ação da autoridade fazendária;
- e - viciar ou falsificar documento ou escrituração, para evitar o pagamento de tributo ou reduzir-lhe o valor;
- f - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 73º - Quando se tratar de infração de dispositivos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstos nos artigos 158 e seguintes desta lei, serão aplicadas ao contribuinte faltoso as seguintes multas:

- 1 - de valor igual ao imposto, observada a imposição mínima de importância equivalente à metade do salário mínimo vigente no município:
- a - aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;



- b. aos que, vencido o prazo regularmentar não possuir livros fiscais;
 - c. aos que, sujeitos à emissão de notas fiscais, deixarem de emití-la, em operação tributária;
 - d. aos que, sujeitos ao pagamento de imposto, sonegarem ou destruírem documentos de controle ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido;
2. De 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto:
 - a. aos que, deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;
 - b. aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
 3. De 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta lei;
 4. Igual valor tributável, aos que emitirem nota fiscal, que corresponda a uma operação não tributável ou isenta e aos que, em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.
 5. Igual à metade do salário mínimo vigente no município aos que por qualquer forma embarçarem ou ilidirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela Legislação Municipal;
 6. De igual valor ao do imposto, aos que, não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;
 7. Igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que, recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;



8. Igual ao valor do salário mínimo vigente no Município:

- a. aos que apuserem, na forma regulamentar, o número/ de inscrição nas guias de recolhimento do imposto/ ou apuserem com incorreção ou de modo imperfeito;
- b. aos que obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem inscrito no Cadastro Técnico Municipal.

9. Igual a um terço do salário mínimo vigente no Município aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica.

Art. 74º - Sem prejuízo do imposto nos artigos anteriores, / serão aplicadas, cumulativamente, multas de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor do tributo, para quem o sonegar ou cometer infração capaz de ilidir o seu pagamento, no todo ou em parte, apurado a falta, salvo se ficar provada a inexistência do artifício doloso ou propositado de fraude.

Parágrafo Único - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras análogas:

- a. contradição evidente entre os livros e documentos' de escrita fiscal e os elementos das declarações e , guias apresentadas às repartições municipais;
- b. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias' e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c. remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens, atividades ou apurações que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 75º - As multas de que trata este capítulo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por fraudes ou sonegação de tributos.

Seção II

Da proibição de transacionar com o Município



Art. 76º - O contribuinte que estiver em débito fiscal para com a Fazenda Municipal não poderá receber quantias ou créditos que tiver na Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou / termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a / Prefeitura ou suas autarquias, entidades Para-estatais ou subvencionadas com recursos Municipais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo, não se aplicará quando, sobre débito fiscal houver recurso administrativo ainda não decidido terminativamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 77º - Todos os que gozarem do Benefício de Isenção de tributos municipais, e infringirem dispositivos desta lei, dele ficarão privados, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência dela, privados definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção IV

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 78º - O contribuinte que houver cometido infração punível e, grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O sistema especial de fiscalização será definido em regulamento.

Capítulo II

Das Penalidades Funcionais

Art. 79º - Serão punidas com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de penas mais graves, previstas no estatuto dos funcionários municipais:

- a. os funcionários que, sendo de sua atribuição se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quan-



do por este solicitado na forma desta lei;

- b. os funcionários do fisco que, por negligência ou / má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidades ou prejuízo ao fisco.

Art. 80º - As penalidades deste capítulo serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, ou pela maneira prevista no estatuto dos funcionários públicos municipais.

Art. 81º - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

Título III

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 82º - O processo tributário administrativo forma-se / na repartição fiscal competente e organiza-se à semelhança dos autos for re e, folhas numeradas e rubricadas, desenvolvendo-se em duas instâncias Ordinárias e uma Especial, assegurando-se ao contribuinte ampla de fesa.

§ 1º - A primeira instância administrativa é representada pela junta de revisão fiscal competente para decidir sobre a defesa do contribuinte contra qualquer ato da administração fazendária.

§ 2º - A junta de revisão fiscal será constituída de 3 (/ três) membros servidores da Prefeitura, indicados pelo secretário da fa zenda municipal e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - A segunda instância administrativa é constituída pelo secretário da Fazenda Municipal que apreciará e julgará os ap roces - sos em grau de recurso.

§ 4º - Antes de decidir, poderá o secretário municipal da fazenda converter o processo em diligência, requisitar elementos e in - formações que julgar necessárias à sua instrução e inclusive ouvir a / procuradoria jurídica da Prefeitura.



§ 52 - As decisões da segunda instância contra a fazenda / de valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes / na região, serão submetidas, em recurso, de ofício, à apreciação do Pre-feito Municipal mediante simples declaração na própria dedição.

Art. 832 - A instância administrativa termina com a decisão final proferida no processo e com o decurso do prazo para a defesa ou / pela afetação do caso ao poder judiciário.

Art. 842 - O ingresso em juízo, inclusive com mandato de / segurança, além de extinguir o processo administrativo, permitirá ime-
diata inscrição da dívida.

Art. 852 - O processo tributário administrativo não poderá ser proferida a decisão final, salvo nos casos previstas nesta lei.

Art. 862 - As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo tributário administrativo não acarretarão a sua nulidade, po-
dendo ser corrigidas ou saneadas em qualquer fase, devolvendo-se os pra-
zos de defesa, se for o caso.

Art. 872 - A inobservância dos prazos destinados a instau-
ção, movimentação e julgamento de processos responsabilizará discipli-
narmente o servidor culpado.

Parágrafo Único - O servidor hierarquicamente superior ao
servidor culpado será considerado conivente, caso não justifique ou de-
nuncie a falta para ser apurada a responsabilidade do infrator.

Capítulo II

Das medidas preliminares

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 882 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a
exames e diligências fará lavrar termo circunstanciado que se apurar!
mencionado nele tudo que se possa interessar à administração fazendária,
as datas iniciá! e final do período de fiscalização e ainda a relação /
dos livros e documentos examinados.

§ 12 - Do termo lavrado será entregue mediante recibo no /
original cópia ao fiscalizado.

§ 22 - A recusa do recibo será declarada pela autoridade e
não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.



Seção II

Dos Autos de Apreensão

Art. 89º - Em caso de dolo ou de flagrante infração de lei municipal poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive documentos, existentes em poder do infrator, de seus prepostos ou de terceiros, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária.

Art. 90º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com descrição e relação das coisas apreendidas, indicação do lugar onde ficarem depositadas, e assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for / dõneo, a juízo do autuante.

Art. 91º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimen to do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do seu in teiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja / indispensável a esse fim.

Art. 92º - As coisas apreendidas serão restituídas, a re - querimento mediante depósito de importância arbitrada pela autoridade / competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 93º - Se o autuado não provar o preencimento das exi gências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (se senta) dias, a contar da data da apreensão, serão de bens levados à has ta pública.

§ 1º - Quando se tratar de bens de fácil deteriorização, a hasta pública, ou o leilão, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tri buto a multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 05 / (cinco) dias, vir receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto nesta Lei, o saldo ser-á convertido em renda eventual.



A Art. 942 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições beneficentes, quando de fácil deteriorização ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 952 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também no que couber, as normas estabelecidas em outras leis municipais.

Art. 962 - O auto de apreensão deverá atender, no que couber, disposto no artigo 103 desta lei.

Seção III

Da Notificação Preliminar.

Art. 972 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração da lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receitas será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo sem o que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 982 - A notificação preliminar, que será feita em forma destacado do talonário próprio, com cópia a carbono, receberá o "ciente" do notificado, e além de outros elementos necessários, os mencionados no artigo 103.

Art. 992 - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- a. quando for encontrado no exercício de atividades / tributável, irregularmente;
- b. quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do tributo;
- c. quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- d. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.



Seção IV

Da Representação

Art. 100º - Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou autuar o agente da Fazenda Municipal deve representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - Igual providência pode ser adotada por qualquer pessoa.

Art. 101º - A representação far-se-á em petição assinada e contará legivelmente, nome, profissão e endereço de seu autor devendo / ser acompanhada de prova ou indicação dos elementos desta, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita / por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 102º - Recebida a representação, a autoridade competente promoverá imediatamente, diligência para apurar sua veracidade e conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou mandará arquivar a representação.

Capítulo III

Do Auto de Infração

Art. 103º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasura, deverá:

- a. mencionar o local e dia e a hora da lavratura;
- b. referir o nome do infrator e das testemunhas, se / houver;
- c. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias em que se deu;
- d. indicar a disposição legal ou regulamentar violada;
- e. fazer referência ao termo de fiscalização em que / se consignou a infração, quando for o caso;
- f. conter a intimação ao infrator para pagar os tributos ou multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder / ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 104º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão mas neste caso conterà, também, os elementos deste.

Art. 105º - Da lavratura do auto, o infrator será intimado:

- a. pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- b. por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c. por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Art. 106º - A intimação presume-se feita:

- a. quando pessoal, na data do recibo;
- b. quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 dias após a entrega da carta da repartição de correios;
- c. quando por edital no termo do prazo contado este / da data de sua afixação ou publicação.

Art. 107º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão, certificadas, no processo, ou, conforme as circunstâncias, por carta ou edital, observado o disposto nesta / lei.

Capítulo IV

Da Defesa

Art. 108º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, entregando-a mediante protocolo ou / recibo a repartição fazendária competente.

Art. 109º - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que atender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir e juntará logo as que constarem de documentos.

Art. 110º - Apresentada a defesa, terá o autuado prazo de



Art. 110º - Apresentada a defesa, terá o autuante prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo presc~~eden~~te.

Capítulo V

Das Provas

Art. 111º - Findos os prazos previstos nesta lei, o Chefe da repartição responsável pelo lançamento, deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou / protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra de - vem ser produzidas.

Art. 112º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a funcionário do órgão fazendário.

Parágrafo único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 113º - Não se admitirá prova findada em exame de livro: e arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo VI

Da Instrução e do Julgamento

Art. 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou pre~~rem~~to o direito de apresentar defesa, o processo será concluso à junta de revisão fiscal, para decisão, que será proferida com simplicidade e clareza em 15 (quinze) dias.

§ 1º - Se entender necessário poderá a junta de revisão fiscal dar vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, cada uma para alegação finais.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a junta poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto nesta lei.



Art. 115º - A instrução do processo tributário administrativo deverá estar terminada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do ato que lhe deu origem.

Art. 116º - Não tendo sido o processo julgado no prazo estabelecido no artigo 114º, com as ressalvas de seus parágrafos, poderá a parte interpor recurso para o secretário municipal da fazenda, cessando, neste caso, a jurisdição do órgão de primeira instância.

Art. 117º - A revelia do contribuinte importa ao reconhecimento da obrigação tributária, produzindo o efeito de decisão irrecorrível, com a simples aprovação do débito pela junta de revisão fiscal.

Capítulo VII

Dos Recursos

Art. 118º - Das decisões da junta de revisão fiscal, contrária a fazenda municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício do secretário municipal da fazenda, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O recurso de ofício será interposto por simples declaração na própria decisão; sendo omitido, o próprio funcionário responsável pela sua execução deverá apresentar ao secretário municipal da fazenda, que tomará conhecimento do processo e decidirá como se o recurso tivesse sido manifestado.

Art. 119º - Das decisões de primeira instância também caberá recurso voluntário, manifestado pelo autuante ou pelo autuado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação da decisão proferida.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versam sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Capítulo VIII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 120º - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- a. pela notificação do contribuinte, para, no prazo / de 10 (dez) dias proceder ao pagamento do valor da condenação;



- b. pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo / ou multa;
- c. pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição dos produtos de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 93 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Será determinada a imediata inscrição, como dívida ativa, e remetida a certidão para cobrança executiva dos débitos mencionados no item "a" deste artigo, senão satisfeitos nos prazos estabelecidos.

Título IV

Do Cadastro Técnico Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 121º - O cadastro técnico municipal compreende:

- a. o cadastro imobiliário;
- b. o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- c. o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- d. o cadastro dos veículos e aparelhos automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário abrange:

- a. os terrenos vagos existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização, depois de aprovados pela Prefeitura;
- b. as edificações existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas de expansão urbana e urbanizáveis;
- c. os terrenos com edificações em fase de construção;
- d. os terrenos com edificações demolidas ou em fase de demolição devidamente licenciadas;
- e. os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes corresponde aos estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuárias de indústrias e de comércio, habituais e lubrativos, localizados / no território do Município.



3 § 3º - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou / sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 4º - Os cadastros dos veículos e aparelhos auto-motores compreende o registro geral, para o fim de identificação da propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana inclusive embarcações ou elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfico; compreende ainda, os destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza que executar trabalhos agrícola e de construção ou de pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar em vias terrestres.

Art. 122º - Está obrigado a promover sua inscrição no cadastro técnico municipal:

- a. o proprietário ou possuidor, a qualquer título dos imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior;
- b. a pessoa física ou jurídica que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercer atividade lucrativa no município;
- c. o proprietário de veículo em transito permanente: / no município inclusive de aparelho auto motor destinado a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar nas vias públicas do município;
- d. o proprietário dos demais veículos e aparelhos não incluídas no número anterior.

Art. 123º - Para melhor caracterização de seus registros, o município poderá celebrar convênio com a união e os estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do C.G.C. de âmbito federal.

Art. 124º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.



Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 125º - A inscrição dos Imóveis urbanos no Cadastro / imobiliário será promovida:

- a. pelo proprietário ou seu representante legal, ou ~~p~~ pelo possuidor a qualquer título;
- b. por qualquer dos condôminos, em que se tratando de condomínio;
- c. pelo promissário comprador, no caso de compromissos de compra e venda;
- d. de ofício, em se tratando de próprio federal, esta dual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ain da, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- e. pelo inventarianze, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou / sucessão.

Art. 126º - Para efetivar a inscrição de imóveis urbanos / no cadastro imobiliário, ficam os responsáveis obrigados a preencher e a entregar na repartição competente, uma ficha para cada ~~imóvel~~, confor me modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - No ato de entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido / no ~~parágrafo~~ 1º, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que des puser, preencherá a ficha respectiva e por Edital, convocará o proprie tário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir nas exigências deste / artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 127º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de insc rição mencionará a circunstância bem como os nomes dos li tigentes e dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e o cartório



por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se na regra constante deste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação e bem assim as sucessões nas sociedades comerciais.

Art. 128º - No caso de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a ficha da inscrição ser acompanhada de planta completa em esclara que permita a anotação do desdobramento, designando-se o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas colhidas ao patrimônio municipal, as / compromissadas e as alienadas.

Art. 129º - O responsável por loteamento fica obrigado a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromissá de compra e venda mencionando o nome do comprador e / seu endereço, os números do quateirão e do lote, bem como o valor do contrato de venda, afim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 130º - Será obrigatoriamente comunicado à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias em que se der, qualquer ocorrência verificada com relação ao imóvel que possa afetar o lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação, a que se refere a este artigo, devidamente processada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 131º - A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova e a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completarão com a remessa do processo respectivo a repartição competente, mediante certidão de que foi atualizada a inscrição no cadastro imobiliário.

Art. 132º - O cadastro imobiliário será atualizado:

- a. permanentemente, sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação ou ainda medição judicial definitiva bem como edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel;



- b. periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do cálculo nos impostos municipais, quando dos valores unitários sofrerem modificações substancial decorrente de valorização ou desvalorização efetivamente verificada no mercado imobiliário

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 133º - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável ou por seu representante legal, que preencherá, e entregará à repartição competente, juntamente com o pedido de concessão de licença para localização ou para renovação anual, ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, industrial ou / comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 134º - A ficha de inscrição do cadastro de produtores industriais e comerciantes deverá conter:

- a. o nome, a razão social, ou a denominação a que cabe a responsabilidade pelo funcionamento ou pelos atos de comércio, produção e indústria a serem praticados;
- b. a localização do estabelecimento, no território do município, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e de sala ou outro tipo de dependência / ou sede, conforme o caso;
- c. as espécies principais e acessórias da atividade;
- d. a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- e. outros dados previstos em regulamento.

Art. 135º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer, qualquer alteração que se verificar em relação às características mencionadas no artigo anterior.



Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 1362 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da operação, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação de veracidade da comunicação, sem prejuízo dos débitos pelo exercício de atividade ou negócio de procuração, indústria ou comércio.

Art. 1372 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se / estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que não caracterizada como / de prestação de serviços.

Art. 1382 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- a. as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferente pessoas físicas ou jurídicas;
- b. os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios estejam localizados em / prédio distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não se consideram como locais diversos / dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, e bem assim / os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 1392 - O contribuinte do imposto sobre serviços de / qualquer natureza, previsto no artigo 158 desta lei, está obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no cadastro técnico de Capinópolis.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio no / qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, no prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação Municipal.



§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da autoridade fazendária, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional fixando-lhe prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 140º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 141º - A transferência, a venda e o encerramento de atividade, serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito de cancelamento de inscrição.

Art. 142º - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição será impresso ou escrito : em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidos gratuitamente novas vias ao interessado.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e

Aparelhos Automotores

Art. 143º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores em cadastro fiscal da Prefeitura, será promovido pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega, na repartição competente, de ficha própria que os caracterizam.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a comunicar à repartição competente, para esse fim, qualquer modificação que ocorrer nas características do veículo ou aparelho automotor, assim como a transferência de sua posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

Título I

De Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbano

Capítulo I



Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 144º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido / na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana definida em lei, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos:

- a. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas / pluviais;
- b. abastecimento de água;
- c. sistema de esgotos sanitários;
- d. rede de iluminação pública, com ou sem custeamento, para distribuição domiciliar;
- e. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também, urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 145º - A incidência do imposto independe de cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 146º - O imposto sobre a propriedade predial urbana / constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais, a ela relativos, de promissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

Art. 147º - Contribuinte do imposto é o próprio do imóvel / ou titular do seu domínio pleno ou útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- a. o adquirente, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando desobrigado de à prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;



- b. o espólio, pelos débitos de "De Cujos" existentes à data da abertura da sucessão;
- c. o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, / pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, ou da menção;
- d. a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, pelos débitos da sociedade fusionadas, transformadas, ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

§ 2º — O disposto no item "d" aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

Art. 148º — Os lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando inferiores a 8% (oito por cento) sobre o valor do salário mínimo regional, serão reajustados até alcançar este valor.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 149º — O imposto é lançado e devido anualmente.

Art. 150º — Para lançamento e cobrança deste imposto considera-se:

- a. imóvel não edificado, a área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, com construção demolida, desabada, condenada, interdita, incendiada, em ruínas, paralizada ou da ínfimo valor ou onde esteja sendo ainda construído enquanto não for usado e habite-se, ou ainda com construção que a autoridade competente considerar inadequada, quando a área ocupada, para destinação ou utilização pretendida;
- b. imóvel construído, o solo, o edifício e ou a construção a ele permanentemente incorporados, de modo não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.



§ 1º - Na hipótese do item "a", considera-se construção de infimo valor aquela de valor igual ou inferior a 10(dez) salários mínimos regionais.

§ 2º - Quando se tratar de construção em área indivisa superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados, o imóvel será considerado / construído, devendo o excedente da área ser lançado como imóvel não edificado.

§ 3º - Nos casos de terrenos não loteados, situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito em múltiplos de 500 (quinhentos) metros quadrados, considerando-se como testada individual 12 (doze) metros.

Art. 151º - O lançamento e a arrecadação deste imposto serão feitos em conjunto com outros ônus tributários incidentes sobre o terreno em que esteja situada a construção, tomando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos de lançamentos serão consideradas unidades distintas as propriedades imobiliárias pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento ou em áreas próximas.

Art. 152º - O lançamento será feito no nome de quem estiver inscrito o imóvel, no cadastro técnico municipal.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada uma na proporção de sua parte, pelo ônus do imposto.

§ 2º - No condomínio de prédio de apartamentos, salas, lojas ou unidades autônomas, o lançamento do imposto será feito em nome / de seu respectivo proprietário.

§ 3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente / dentro de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder



pelo imposto até que, julgado o inventariante, se façam as necessárias modificações.

789

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida/ ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou / notificações serão enviadas aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente - comprador ou do compromissário-comprador, desde que imitado na posse.

Art. 153º - Atendidos os requisitos desta lei, o executivo poderá regulamentar a arrecadação e cobrança do imposto, principalmente quanto a prazos, parcelamentos e outras formalidades.

Capítulo III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 154º - O imposto territorial urbano será cobrado na / base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 155º - O imposto predial será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção com exclusão do terreno.

Art. 156º - Os imóveis não edificados que não dispuserem / de vedação da divisa frontal de acordo com as posturas municipais pagarão o imposto previsto neste título acrescido de uma multa de 30% (trinta por cento).

§ 1º - A multa prevista neste artigo será elevada para 70% (setenta por cento) se o logradouro for pavimentado.

§ 2º - Também estarão sujeitos à multa de 40% (quarenta / por cento) os imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, e que não dispuserem de passeio.

Art. 157º - O valor venal dos imóveis definidos neste Capítulo, será apurado com dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário.

Título II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência



Art. 158º — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na / competência da União ou do Estado, e especialmente, a prestação de serviço da seguinte relação:

01. Médicos, dentistas e veterinários;
02. Enfermeiros e protéticos (prótese dentária), obstetras, ortotópicos, foncaudilogos e psicólogos;
03. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade / médicas;
04. Advogados ou provisionados;
05. Agentes de propriedade industrial?
06. Economistas;
07. Contadores, auditores, guarda livros, e técnicos de contabilidade;
08. Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
09. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica;
10. Agentes da propriedade artística ou literária?
11. Peritos e avaliadores;
12. Tradutores e Interpretes;
13. Leiloeiros;
14. Despachantes;
15. Comissários de Despachos;
16. Organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros a concorrentes a ramos de industria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
17. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;



791

18. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos executados, por instituições financeiras);
19. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
20. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
21. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);
22. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas e pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços);
23. Limpeza de imóveis;
24. Raspagem e lustração de assoalhos;
25. Desinfecção e higienização;
26. Lustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto;
27. Barbeiros, cabeleiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
28. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
29. Modelos e manequins;
30. Transporte e comunicações de natureza extrinsecamente municipal;
31. Diversões Públicas;
 - a. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancing e congêneres;
 - b. Exposição com cobrança de ingressos;



- c. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e. Competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações / de Rádios ou de Televisão;
- f. Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g. Fornecimento de música mediante transmissão por / qualquer processo;
- 32. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);
- 33. Agência de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
- 34. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagens ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 35. Agenciamento de representação de qualquer natureza, inclusive corretagens ou intermediação de / quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras regularmente autorizadas a funcionar);
- 36. Análises técnicas;
- 37. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 38. Propaganda e publicidades, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, por desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 39. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, / carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 40. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições finan -



ceiras);

-40-

41. Guarda e estabelecimento de veículos; 793
42. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computando o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou da mensalidade;
43. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;
44. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
45. Recondicionamento de motores (excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço);
46. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
47. Ensino de qualquer grau ou natureza.
48. Alfaiates, modistas, costureiros, prestadores ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário;
49. Tinturaria e lavanderia;
50. Beneficiamento, lavagem, secagem, tinfimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
51. Instalação e montagem de aparelhos e máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de serviço público municipal);
52. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
53. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução de / gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;



54. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
55. Locação de bens móveis e de espaço em imóveis;
56. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
57. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
58. Florestamento e reflorestamento;
59. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução);
60. Recauchutagem ou regeneração de pneumática;
61. Encadernação de livros e revistas;
62. Aerofotogrametria;
63. Cobrança inclusive de direitos autorais;
64. Distribuição de filmes cinematográficos e de video tapes;
65. Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
66. Empresas funerárias;
67. Taxidermitas;
68. Serviços profissionais, técnicos, ou artísticas / não compreendidos nos itens anteriores.

Art. 159^º - De serviços especificados no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 160^º - A incidência independe:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade de sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- c. do resultado financeiro obtido.

Art. 161^º - O imposto não incide:

1. Nas hipóteses de imunidades previstas no artigo 44 desta lei;
2. Nos serviços prestados:
 - a. em relação de emprego;



- b. por trabalhadores avulsos definidos no decreto federal 63912 de 26/12/'68, e por diretores ou membros do conselho consultivo, administrativo ou fiscal de sociedades.

Capítulo II

Do Contribuinte

Art. 162º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 163º - O imposto é devido, a critério da repartição / competente:

- a. pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- b. pelo locador ou cedente, do uso de bem móvel ou / imóvel;
- c. por quem seja responsável pela execução das obras ou serviços referidos nos itens 21 e 22 do artigo 158 incluídos nesta responsabilidade os serviços / auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- d. pelo subempreiteiro de obras ou serviço referido / no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como, os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo Único - É responsável solidariamente, com o devedor, o proprietário de obras nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Art. 164º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nela prestados, respondendo a empresa pelo débito, acréscimo e multas / referentes a qualquer deles.

Capítulo III

Das Isenções

Art. 165º - São isentas do imposto a prestação de serviços



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

— MINAS GERAIS —

796

-43-

efetuados por:

- a. proprietário de uma única veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros sem qualquer auxiliar ou associado;
- b. profissional no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta até Cr\$-5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, não se considerando empregados os filhos e mulher do / contribuinte;
- c. associações culturais e as desportivas sem venda de poules ou talões de apostas;
- d. pensões, familiares, até cinco pensionistas;
- e. sapateiros, remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;
- f. engraxates ambulantes;
- g. empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;
- h. promoventes dos concertos, recitais, shows, avant-premières cinematográficos, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, fora de recinto de teatros e auditórios, observados os dispositivos de legislação municipal;

Parágrafo Único - Salvo as isenções do inciso "h" que, por facultativas, devem ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo, e as dos incisos "e" e "f", as demais dependem de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.

Capítulo IV

Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 166º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determin



dos livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade de dos estabelecimentos.

Art. 167º - Os livros Fiscais não poderão ser retirados, do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser em casos expressamente / previstos, pressupondo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavraturas do auto de infração cabível.

Art. 168º - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal, competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros: corresponde a serem encerrados.

Art. 169º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatoriamente ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados de encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem / aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou eliminativas do direito do fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o dispositivo no artigo 195 da lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de / 1966.

Art. 170º - Por ocasião da prestação do serviço, deverão / ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação / determinadas em regulamento.

Art. 171º - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente / atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar a emissão da nota fiscal, em casos que expressamente especificar.



Do Recolhimento do Imposto

Art. 172º - O contribuinte deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, na forma e condições regulamentares.

Art. 173º - É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinado que este se faça antecipadamente operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.

Art. 174º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento porderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

Parágrafo Único - A norma estatuida neste artigo aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 175º - Os profissionais e as sociedades respectivamente nos artigos 179 e 180 desta lei deverão recolher o imposto anualmente em prestações na forma, local e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; as demais, no prazo determinado em regulamento.

Capítulo VI

Do Cálculo do Imposto

Art. 176º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste título, calcula-se o imposto na conformidade com a tabela do artigo 181 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução exceptuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exibilidade do imposto sobre o respectivo montante.



§ 4º - O preço de terminados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respecto destaque no documento fiscal mera indicação de controle.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- a. pela repartição, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b. pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 177º - O preço do serviço poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, / nos seguintes casos:

- a. quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- b. quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente;
- c. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real do serviço, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao / corrente na praça.

Art. 178º - Quando o volume ou a modalidade da prestação / do serviço aconselhar, a critério da administração fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamentos por verba, observada as seguintes condições:

- a. com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;
- b. findo o exercício, ou suspensão por qualquer motivo a aplicação do sistema de que se trata este artigo serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.



te, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso;

- c. independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte do regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feita individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 179º - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será calculado / por meio de alíquotas fixas ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela do artigo 181, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

Art. 180º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 01 e 08 do artigo 158 forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado sócio empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora / assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 181º - O imposto sobre serviço de qualquer natureza, será cobrado de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, que poderá, anualmente, ser atualizada pelo Poder Executivo.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das Disposições Gerais



Art. 182º — As taxas cobradas pelo Município de Capinópolis tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva e potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 183º — A inscrição, o lançamento, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos na Parte Geral deste Código aplicam-se também às taxas, salvo nos casos especificamente estipuladas.

Art. 184º — A incidência e a cobrança da taxa independem:

- a. da existência do estabelecimento fixo;
- b. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- c. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- d. do resultado financeiro da atividade exercida;
- e. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Capítulo II

Das Taxas de Licença

Art. 185º — Pelo exercício regular de poder de polícia, serão cobradas as seguintes taxas:

- a. de licença de localização e funcionamento;
- b. de licença de publicidade;
- c. de licença de construir;
- d. de licença para execução de loteamento ou arruamento em terreno particular.

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

Art. 186º — A taxa de licença de localização e funcionamento tem como fato gerador o exercício, no território do município de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro de capitalização de prestação de serviços de artes, ofício ou profissão.

§ 1º Esta taxa incide, ainda sobre localização e funcionamento de comércio ambulante ou feirante, de barracas, balcões e boxes nos mercados, sem prejuízo, quando for o caso de preço público cobrado.



pela utilização das áreas do domínio público.

803

§ 2º - A taxa é devida mesmo nos casos de atividades eventuais, periódicas ou não.

Art. 187º - A licença de localização e funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento, que será obrigatoriamente requerido e renovado anualmente.

§ 1º - Se a licença for inicial, na hipótese de abertura / ou instalação de estabelecimento, e for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

§ 2º - Para os estabelecimentos já em funcionamento no / exercício anterior, a taxa devida até o dia 30 de março de cada ano, podendo ser fornecido o novo alvará, por ocasião do pagamento, independentemente de novo requerimento.

Art. 188º - O alvará será expedido mediante requerimento, pagamento da respectiva taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria devendo conter os seguintes elementos:

- a. nome da pessoa a quem for concedido;
- b. local do estabelecimento ou da atividade;
- c. ramo do negócio ou atividade;
- d. prazo de validade;
- e. número de inscrição;
- f. horário de funcionamento;
- g. data do início de suas atividades;
- h. data e assinatura da autoridade competente.

Art. 189º - O alvará de localização e funcionamento será conservado em local visual ao público e à fiscalização.

§ 1º - O não cumprimento do disposto nesta seção acarretará a interdição do estabelecimento ou atividade.

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar, para que o responsável pelo estabelecimento ou atividade regularize a situação dentro de 15 dias.

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas.

Art. 190º - São isentos do pagamento desta taxa, quando no exercício de comércio eventual ou ambulante:



1. Os cegos e mutilados que exercem comércio, indústria ou prestação de serviços em escala ínfima;
2. Os vendedores de livros, jornais e revistas;
3. Os engraxates.

Art. 191º — A taxa de licença de localização e funcionamento será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1. Valor anual (percentual calculado sobre o salário mínimo).
 - a. Indústrias exceto as poluidoras:
100% do salário mínimo.
 - b. Indústrias poluidoras em geral.
200% do salário mínimo.
 - c. Comércio, serviços, oficinas e atelier:
Regulamento conforme tabela anexa.
 - d. Sociedade Civil, escolas e estabelecimentos de ensino em geral:
25% do salário mínimo.
 - e. Demais atividades:
30% do salário mínimo.
 - f. Ambulantes em geral:
15% do salário mínimo.
 - g. Serirantes:
10% do salário mínimo mensal.
 - h. Comércio Eventual, por mês ou fração:
50% do salário mínimo.

Seção II

Da Taxa de Licença de Publicidade

Art. 192º — A taxa de licença de publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidades nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

Art. 193º — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

1. Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, e mostruários, fixo ou volante, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
2. A propaganda falada em lugares públicos por meio /



de amplificadores de voz, auto falantes, e propa -
gandista.

Parágrafo Único - Esta taxa é devida mesmo que o contribui-
te se sirva da propriedade pública ou particular, desde que visível ou
audível da via pública.

Art. 194^a - Responde pela observância das disposições des-
ta seção toda pessoa física ou jurídica à qual direta ou indiretamente
a publicidade venha beneficiar a menos que prove não ter autorizado.

Art. 195^a - Sempre que a licença depender de requerimento,
deverá este ser instruído com a descrição da posição da situação das co-
res, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de /
publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 196^a - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos
painéis ou anuncio sujeito à taxa, o número de identificação ou da li-
cença fornecida pela repartição competente.

Art. 197^a - Os anuncios devem ser escritos em boa e pura /
linguagem, ficando neste particular, sujeitos à revisão pela repartição
competente.

Art. 198^a - São isentos da taxa de licença de publicidade:

1. Os cartazes ou letreiros de fins patrióticos, reli-
giosos ou eleitorais;
2. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fa-
zendas, bem como as de rumo ou direção de estradas,
caminhos e logradouros.
3. Os dísticos ou denominação de estabelecimentos quan-
do colocados em suas paredes ou vitrinas internas;
4. Os anuncios publicados em jornais, revistas ou ca-
tálogos, ou transmitidos em estações de rádio-difu-
são ou televisão.

Art. 199^a - A taxa de licença de publicidade será cobrada
por quantias determinada, fixada sobre percentuais do salário mínimo:

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de
estabelecimento, ou pintada em suas paredes, 10% (
dez por cento) anualmente;
2. As placas com anúncios colocados em terrenos, tapé-
mes, platibandas, ou sobre prédios, 15% (quinze /



- por cento) anualmente;
3. Anúncios colocados em locais visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, 20% (vinte por cento) anualmente;
 4. Anúncios em paredes e muros, por meio de planfletos, faixas, cartazes em papel e outros materiais, 5% (cinco por cento) mensalmente;
 5. Anúncios em veículos, 2,5% (dois e meio por cento) mensalmente;
 6. Outros casos, não previstos especificamente, 5% (cinco por cento) mensalmente.

§ 1º - Em qualquer caso, se a publicidade for de produtos, fumo ou de bebidas alcoólicas, os valores fixados nesta tabela serão cobrados com acréscimo de 500% (quinhentos por cento).

§ 2º - Sujeita-se, ainda, o acréscimo de 100% (cem por cento) a publicidade de qualquer natureza, feita em língua estrangeira.

Art. 200º - Salvo nos casos previstos em regulamento, a taxa de publicidade será paga adiantadamente, no ato da expedição da licença.

Seção III

Da Taxa de Licença para Construir

Art. 201º - A taxa de licença para construir tem como fato gerador o licenciamento para execução de obras particulares, seja de construção, reconstrução, reforma ou demolição, ou qualquer outra obra, dentro da área urbana do Município ou a esta equiparada por lei.

Art. 202º - Nenhuma obra civil, seja de que natureza for / poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

Art. 203º - São isentos dessa taxa:

1. Obras de pintura ou limpeza, de prédios, muros e / grades;
2. Construção de muros e passeios, quando do tipo aprovados pela Prefeitura;
3. Construção de Barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
4. Obras populares definidas em regulamento mediante



requerimento de isenção encaminhado ao Prefeito.

Art. 204º - A licença só será concedida mediante prévia / aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 205º - A licença terá período de validade fixada de / acordo com a natureza, a extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Terminado o prazo estabelecido no alvará sem estar concluída a obra o contribuinte é obrigado a renová-lo mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 206º - A taxa de licença para construir será cobrada / de acordo com a seguinte tabela cujos valores são obtidos mediante aplicação de um percentual sobre o salário mínimo:

1. 1. Construções residenciais, comerciais e industriais de até 40m2. 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o salário mínimo;
2. Construções residenciais, comerciais e industriais de 40,01 até 60 m2: 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o salário mínimo;
3. Construções residenciais, comerciais e industriais de 60,01 a 80,00m2: 6,5% (seis e meio por cento) / sobre o salário mínimo;
4. Construções residenciais, comerciais e industriais acima de 80,00 m2: 7% (sete por cento) sobre o salário mínimo.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Loteamento ou Arruamento em Terreno Particular

Art. 207º - A taxa de licença para execução de loteamento / ou arruamento, em terreno particular tem como fato gerador a outorga de alvará, na forma e condições da legislação específica, e mediante prévia aprovação de plantas e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Art. 208º - Nenhum projeto de loteamento ou arruamento poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento desta taxa.

Art. 209º - A taxa de que trata o art. 207 será cobrada de acordo com a seguinte tabela, cujo os valores são obtidos mediante a aplicação de um percentual sobre o salário mínimo:



1. Arruamentos:

- a. Com área até 5.000 (cinco mil) metros quadrados, 30% (trinta por cento);
- b. Com área superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados 50% (cinquenta por cento);

2. Loteamentos:

- a. Com área até 20.000 (vinte mil) metros quadrados, 50% (cinquenta por cento);
- b. Com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, 70% (setenta por cento).

§ 1º - Excetuan-se as áreas destinadas a logradouros públicos ou que passarem para domínio público.

§ 2º - Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao projeto apresentado.

Capítulo III

Das Taxas pela Utilização dos Serviços
Públicos

Art. 210º - Pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

1. Taxa de Expediente;
2. Taxa de Iluminação Pública;
3. Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo;
4. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
5. Taxa de Água e Esgoto Sanitário;
6. Taxa de Cemitério;
7. Taxa de Assistência Rural.

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 211º - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso em qualquer repartição da Prefeitura de requerimento, papéis / ou documentos, para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviço de expediente.



Art. 212º - A taxa de expediente é devida pelo requerente ou interessado na prática do ato.

Parágrafo único - Essa Taxa não incide sobre atos em que o interessado direito seja servidor público ou pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 213º - A cobrança da taxa de expediente será feita por processo mecânico ou mediante extração no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou na forma prevista em regulamento.

Art. 214º - A taxa de expedição será cobrada na base de / 1% (um por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Seção II

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 215º - Constitui fato gerador da taxa de iluminação / pública o fornecimento e manutenção de iluminação pública de qualquer / espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde haja ou venha a ser instalada rede apropriada.

Art. 216º - O contribuinte da taxa prevista no artigo anterior é o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóveis, construídos ou não, situados às margens da rede de iluminação.

Art. 217º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o metro de testada do terreno.

Art. 218º - A alíquota da taxa de iluminação será de 1% (um por cento) para Iluminação por Vapor Mercúrio e de 0,3% (três décimos / por cento) para Iluminação Incandescente.

Art. 219º - Para fins de cobrança desta taxa, considera-se imóvel a unidade autônoma inscrita no Cadastro Técnico Municipal e será cobrada juntamente com imposto sobre a propriedade predial e territorial.

Seção III

Da Taxa de Limpeza e Coleta de Lixo

Art. 220º - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo (domiciliar, variação e capinação de vias e logradouros públicos e limpeza de bueiros e bocas de lobos, a margem de córregos.

Art. 221º - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer, de imóveis com edifi



edificações ou não, localizados em logradouros beneficiados por aqueles serviços.

Art. 222º - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 223º - A taxa a que se refere esta seção será devida anualmente, por metro linear de testada ou fração de cada unidade imobiliária, mediante a aplicação da seguinte tabela:

1. Quando as vias e logradouros públicos for pavimentados, aplicar-se-á alíquota de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o salário mínimo regional.
2. Quando não houver pavimentação nas vias e logradouros públicos aplicar-se-á a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o salário mínimo regional.

Art. 224º - Para serviços especiais, como remoção extra de lixo, entulhos ou poda de árvores, será cobrada a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo mediante solicitação do interessado.

Seção IV

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 225º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, situados dentro da zona urbana do município.

Art. 226º - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando seus imóveis estiverem situados onde existe pavimentação.

Art. 227º - A taxa prevista nesta seção será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária e será devida anualmente, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o salário mínimo por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.

Seção V

Da Taxa de Água e Esgoto

Art. 228º - Regulamentada por lei específica.

Seção VI

Da Taxa do Cemitério



Art. 229º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento de acordo / com a seguinte tabela:

1. Inumação em sepultura rasa:
 - a. de adultos por cinco anos, 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo;
 - b. de infante, por três anos, 3% (três por cento) sobre o salário mínimo;
2. Inumação em Carneiro:
 - a. de adulto, por cinco anos, 6% (seis por cento) sobre o salário mínimo;
 - b. de infante, por três anos, 3% (três por cento) sobre o salário mínimo;
3. prorrogação de prazo:
 - a. de sepultura rasa, por cinco anos, 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo;
 - b. de carneiro, por cinco anos, 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo;
4. Perpetuidade:
 - a. sepultura rasa, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário, 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo;
5. Diversos:
 - a. abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétua, para nova inumação, 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo.

Seção VII

Da Taxa de Assistência Rural

Art. 230º - A taxa de Assistência Rural tem como fato gerador:

- a. prestação de serviços em estradas municipais, cobra da indistintamente de todos os proprietários rurais;
- b. fomento à produção agro-pecuária devida pelo proprietário rural quando solicitar prestação de serviço extras, tais como: reconstrução de curvas de



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

— MINAS GERAIS —

812-58-

nível, construção ou reconstrução de estradas /
particulares; construção ou reconstrução de bar-
ragens e outros.

Art. 231º - A Taxa de Assistência Rural será cobrada:

1. Na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da propriedade rural, quando se referir a prestação de serviços citada na alínea "a" do artigo 230, / desta lei.
2. Na base de 33% (trinta e três por cento) sobre o salário mínimo, por hora de trabalho, quando se referir a prestação de serviços citada na alínea "b", do artigo referido.

Parágrafo Único - O valor venal a que se refere o item I deste artigo será calculada na base de 01 salário mínimo, por 4,84 ha / (quatro hectares e oitenta e quatro ares).

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 232º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização da propriedade imobiliária privada beneficiada direta ou indiretamente por obras públicas pelo município especialmente as seguintes:

1. abertura ou alargamento de ruas, vias, e logradouros públicos;
2. construção de passagens, pontes, túneis e viadutos;
3. construção de praças, parques, jardins e campos de esportes;
4. pavimentação ou reforma de pavimentação de ruas, / vias e logradouros públicos;
5. instalação ou extensão de rede elétrica e de iluminação pública;
6. construção de redes de distribuição domiciliar de água potável;
7. construção de sistema de esgoto sanitário ou pluvial;
8. construção de proteção contra inundações e erosão;



9. drenagens, retificação, regularização e canalização de cursos d'água;
10. aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;
11. Construção ou ampliação do sistema de tráfego rápido, compreendendo as obras e Edificações necessárias ao funcionamento do sistema; e
12. construção de passeios, guias, arrimos impermeabilizações e pequenas obras de arte, trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como: estudos topográficos, terraplanagem superficial e outros similares.

Capítulo II

Da Cobrança e do Lançamento

Art. 233º - A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário do imóvel beneficiado, ao tempo de seu lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, reponde pela contribuição de melhoria e enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito a exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 234º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria aos contribuintes situados na área de um mesmo fator de absorção, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro técnico municipal ou calculados para o fim específico do lançamento.

Art. 235º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro da propriedade tributada somente se autoriza



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
— MINAS GERAIS —

814 -60-

rizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado, ao Município e suas respectivas autarquias.

Art. 236º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constante de loteamento / aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

3 Art. 237º - Para efeito de cálculo para lançamento da contribuição de uma melhoria considerar-se-ão, como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 238º - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, / projetos, fiscalização, execução, administração, desapropriação, seguro, financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá sua expressão monetária atualizada na / época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídas nos Orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 239º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da repartição competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 240º - Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

1. delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
2. memorial descritivo do projeto;
3. orçamento total, ou parcial do custo das obras;
4. determinação da parcela do custo das obras a ser / ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;



815
Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não incluídas.

Art. 241² - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, para a impugnação de qualquer / dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - Presume-se a total concordância do contribuinte aos termos do Edital, caso não exerça seu direito de impugnação' no prazo deste artigo.

Art. 242² - A impugnação deverá ser dirigida à repartição' competente, através de petição escrita, que servirá para o início do / processo administrativo.

Art. 243² - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da constituição de melhoria, proceder se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo e as informações previstas no artigo 241 desta lei.

Art. 244² - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente por / Edital:

1. do valor da contribuição de Melhoria lançada;
2. do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vendâmentos;
3. do prazo para impugnação do lançamento;
4. do local do pagamento.

§ 1² - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançado contra:

1. o erro na localização e dimensões do imóvel;
2. o cálculo dos índices atribuídos;
3. o valor da contribuição; e
4. o número de prestações.

§ 2² Presume se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo deste artigo.



Art. 245^º - A contribuição poderá ser paga em prestações, conforme for baixada pela repartição competente, mas o número delas não poderá ser superior a 30 (trinta).

§ 1^º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançamento.

§ 2^º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis de correção dos débitos fiscais.

§ 3^º - O atraso no pagamento de qualquer prestação sujeitará o contribuinte à multa de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 246^º - A contribuição de melhoria não liquidada no exercício de seu lançamento e vendida, será inscrita regularmente em dívida ativa, no exercício subsequente vendendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

Título V

Capítulo Único

Das Disposições Fiscais e Transitórias

Art. 247^º - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município.

Art. 248^º - O poder Executivo poderá baixar decreto regulamentando dispositivos, deste Código, inclusive fixando ou modificando / prazos e formas de arrecadação de impostos, taxas e contribuição de melhoria, e concedendo favores pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 249^º - Aos casos omissos ou contraditórios por acaso existentes, serão aplicadas as disposições de lei federal ou estadual, atinente à espécie.

Art. 250^º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 217 de 05 de dezembro de 1966 e suas modificações.

Art. 251^º - Esta lei entrará em vigor em 1^º de janeiro de 1975.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

- MINAS GERAIS -

- A N E X O -

-64-

818

- TABELA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 181, DO

CAPÍTULO VI -

<u>GRUPO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>	<u>PRAZO</u>
"A"	25% do salário mínimo	por profissional liberal	até o dia 15 de cada mês, re- lativamente ao mês anterior.
"B"	15% do salário mínimo	por profissional autônomo	até o dia 15 de cada mês, re- lativamente ao mês anterior.
"C"	10% s/ receita bruta	1. Circos e parques de di- versão, com ou sem emis- são de ingressos. 2. Bilhares e outros jo- gos permitidos.	até o dia 15 do mês subse- quente, relativamente à re- ceita bruta do mês anterior.
"D"	2% da receita bruta	1. Realização de trabalho por pessoa física ou jurí- dica com ou sem utiliza- ção de máquinas, ferramen- tas ou veículos. 2. Cobranças, transferên- cias, expediente e outras operações sobre serviço / prestado, inclusive cine- mas, com ou sem emissão / de nota fiscal. 3. Outros serviços não es- pecificados nesta tabela.	até o dia 15 do mês subse- quente, relativamente à re- ceita bruta do mês anterior.
"E"	1% da receita bruta	1. Serviços de Construção ou reparação de bens imó- veis de qualquer natureza efetuados por pessoas fí- sicas ou jurídicas. 2. Serviços do item I, de duzido o valor das sub-em	até o dia 15 do mês subse- quente, relativamente à re- ceita bruta do mês anterior.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

— MINAS GERAIS —

-65-

GRUPO

ALÍQUOTA

BASE DE CÁLCULO

PRAZO 820

preitadas e das mercadorias
produzidas pelo prestador /
do serviço fora do seu lo-
cal de trabalho.

Prefeitura Municipal de Capinópolis, em 30 de dezembro
de 1974.

JOÃO BATISTA FERREIRA

-Prefeito Municipal-



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

— MINAS GERAIS —

-67-

822

<u>GRUPO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>	<u>PRAZO</u>
"E"	30% do salário mínimo	Demais atividades não especificadas.	30/03 ou 30 dias após início de atividades.

Prefeitura Municipal de Capinópolis, em 30 de dezembro de 1974.

JOÃO BATISTA FERREIRA
-Prefeito Municipal-

sl/.